PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011803-70.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: I. F. D. S. Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I ACORDÃO EMENTA: APELAÇÃO. LEI N.º 8.069/1990: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE ( ECA). ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2.º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL — CP). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO AO MENOR INFRATOR. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. PLEITO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO QUE COMPROVAM, À EXAUSTÃO, A MATERIALIDADE DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E SUA RESPECTIVA AUTORIA NA FIGURA DO APELANTE, MATERIALIDADE E AUTORIA EVIDENCIADAS PELA PROVA ORAL E CONFISSÃO DO APELANTE EM AMBAS AS FASES DO PROCEDIMENTO. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS DO FATO QUE CONSTITUEM PROVA IDÔNEA E CAPAZ DE FORMAR O CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO, EM CONJUNTO COM OS DEMAIS ELEMENTOS ACOSTADOS AOS FÓLIOS. PRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 8011803-70.2023.8.05.0146, oriundos da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro/BA, figurando como Apelante o adolescente I.F.D.S., e. como Apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Apelo, nos termos do voto da Relatora. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 10 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011803-70.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: I. F. D. S. Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I RELATÓRIO Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo adolescente I.F.D.S., por meio da Defensoria Pública Estadual, em irresignação aos termos da Sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Juazeiro/BA, que, julgando procedente a Denúncia, reconheceu a prática do ato infracional correlato ao delito de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal — CP), impondo—lhe a medida socioeducativa da internação, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses. Narrou a Representação (ID 57293787): "[...] informam as peças integrantes do procedimento policial que, no dia 16 de novembro de 2023, no Povoado Maniçoba, nesta cidade, o adolescente , ora Representado, incorre na prática de ato infracional análogo ao delito de homicídio qualificado, na companhia do indivíduo maior , em face da vítima . Insurge dos autos que, no dia supramencionado, compareceu ao Posto Policial CIPM Rural, o confessando a prática de crime de homicídio cometido em face da vítima, fato praticado em concurso de agentes, tendo como comparsa o ora representado. Consta ainda que o crime foi praticado a mando do indivíduo identificado como "KAIAL", o qual seria o chefe do tráfico da região do Distrito Maniçoba, também preso após diligencias policiais, tratando-se, portanto, de uma execução. Em seu depoimento, o adolescente infrator IAN confirmou a autoria do ato infracional, afirmando que chamou para a prática criminosa, em razão de possuir anterior "treta" com a vítima, a qual supostamente o humilhava e tirava onda em face de sua pessoa, em situações diversas, afirmando, ainda, que a arma de fogo tipo .12 é de sua

propriedade e que desconhece o envolvimento de "KAIAL" como mandante do crime praticado. O adolescente, ora Representado, afirmou ainda que atirou na vítima com o revólver calibre .38 e atirou com a .12 e que esta, após o disparo, desencaixou o cano da arma, atingindo o queixo e o peito de ; que, após atirarem na vítima, o depoente e seu comparsa ainda desferiram algumas facadas na vítima, como forma de se certificarem que ela estaria morta; que adquiriu a arma de fogo pelo valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), bem como informou ter comercializado substâncias entorpecentes anteriormente e que, após a prática do ato praticado, tentou fugir, mas foi apreendido pela polícia militar. Por sua vez, o também executor e partícipe do crime, o maior , detalhou a trama delituosa com riqueza de detalhes, informando que a motivação do homicídio da vítima teria ocorrido em razão de ameaças praticadas pela vítima em seu desfavor, tendo cometido o crime na companhia do adolescente IAN, destacando que as armas de fogo utilizadas foram um calibre .12, de fabricação artesanal, e um revólver calibre .38, sendo a arma de fogo .12 utilizada por este; que a arma, por ser caseira, ao disparar, acabou lhe machucando, informando, ainda, que também atirou na vítima quando esta já estava caída no chão, e confirmou ter desferido três facadas em face da vítima; que por haver câmeras no local do crime, sabe que foi gravado e decidiu se entregar. Importante destacar, dá análise dos interrogatórios dos envolvidos, que em que pese a contradição acerca da motivação da prática delituosa (desavença com Ian ou desavenca com Cauã), havendo indícios, ainda de tratar-se de crime de mando, não há qualquer dúvida que a prática da trama delituosa envolve o adolescente Representado e por , como coautores. Registre-se que afirmou que o crime ocorreu a mando de "KAIAL", pessoa que comanda a região de tráfico de drogas no Distrito de Manicoba, informando que "KAIAL" tinha interesse na morte da vítima e que o depoente, por já ter um problema anterior com a vítima, aceitou a proposta da prática criminosa, informando, ainda, que o revólver .38 pertence a KAIAL e a arma calibre .12 pertence a um tio do adolescente Representado IAN, conhecido por "Nena", informação negada por IAN em seu depoimento. Auto de Exibição e Apreensão, fls. 35. Vídeo Monitoramento do ato infracional equiparado ao crime de homicídio (ID 420763624) [...]". A Representação foi recebida em todos os seus termos no dia 17.11.2023 (ID 57293790). Finda a instrução, a sobredita Representação foi julgada procedente pelo MM Juiz a quo, nos termos acima consignados (ID 57294288). O adolescente, irresignado, interpôs a presente Apelação. Em suas Razões (ID 57294294), requer a reforma da Sentença para reconhecer a improcedência da presente ação, pela ausência de provas de materialidade, nos termos do art. 189, inciso IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O Ministério Público Estadual, em sede de Contrarrazões, pleiteou o desprovimento do recurso, com a consequente mantença da decisão guerreada em sua inteireza (ID 57294299). Na oportunidade do juízo de retratação, o MM. Magistrado primevo manteve a Sentenca hostilizada em todos os seus termos (ID 57294295). Instado a se manifestar, a Exma. Procuradora de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do Apelo (ID 57294299). Considerando que o Recurso em epígrafe dispensa revisão, segundo capitula o art. 198, inciso III, da Lei n.º 8.069/1990, solicitei inclusão em pauta para julgamento. É o relatório. Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8011803-70.2023.8.05.0146 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: I. F. D. S. Advogado (s): APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): I VOTO I. Do

juízo de admissibilidade Inicialmente, cabe registrar que o presente Apelo é próprio e tempestivo, tendo sido manejado, ademais, por quem detém legítimo interesse na modificação da Sentença de piso. Destarte, é medida de rigor o CONHECIMENTO do inconformismo defensivo, passando-se, pois, ao exame de suas questões de fundo. II. Do mérito recursal No caso dos autos, foi atribuída, ao Apelante I.F.D.S., então adolescente, a prática do ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2.º, inciso II, do Código Penal — CP), uma vez que, no dia 16.11.2023, no Povoado Maniçoba na cidade de , ele supostamente teria, em comunhão de vontades, atentado, fatalmente, contra a vida de . O apelante insurge-se contra a sentença que aplicou a medida socioeducativa de internação em seu desfavor, por entender não existir nos autos originários, provas suficientes para a sua condenação. Ocorre que o reconhecimento da materialidade e da autoria infracional encontra-se devidamente embasado nas provas constantes dos autos, principalmente levando-se em consideração que o apelante confessou, em ambas as fases do procedimento, a prática do ato infracional que lhe fora imputado. Assim é que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se demonstradas por meio dos elementos de convicção colacionados aos autos, em especial a prova oral; confiram-se a seguir os seguintes excertos extraídos do édito condenatório, in (): que nunca viu o representado; que não o conhece; que também não conhece o maior de idade acusado; que o irmão trabalhava na área rural dia e noite: que ele não bebia e não usava drogas: que o irmão frequentava a igreja; que moravam na vila do colono; que o irmão nunca transparecia sofrer ameaças nem estar passando por problemas; que o irmão tinha propósito de conseguir renda para reencontrar as filhas que estão em Minas Gerais; que não tem conhecimento dos fatos que envolvem os crimes, que foi uma surpresa para ela e para a família; que na roça tinha câmeras; que vieram saber no dia seguinte, quando ele não apareceu (e costumava ser pontual); que ele foi assassinado 18h56; que ele ficou toda a noite lá e a família não teve conhecimento imediato; que não sabe o nome das mulheres que localizaram a vítima; que se tivesse suspeita de que ele estaria sendo ameaçado, o irmão não estaria transitando por aquela região, o que estava acontecendo normalmente, até a noite; que o irmão as vezes andava apressado, vida corrida; que a vida do irmão era trabalhar; que foi chocante o que aconteceu; que o irmão veio de MG pra cá entre 2018/2019; que ele era responsável por três áreas na zona rural; que não conhecia a mãe do Ian; que conhece a avó do Kaial; Que conhece a avó do Ian (Maria), eram da mesma cidade; que a tia o Ian tem roça vizinha do irmão dela e que nunca teve discussão por causa dessa roça; que o irmão estava divorciado; que ouviu outras motivações do crime ("dizem, mas conheço meu irmão"), não relatou mais nada. CB PM - ALANO DIAS MARIANO: que lembra da ocorrência; foi se entregar; que falou que ajudou a praticar o crime; que informaram ter sido desavença entre eles e a vítima; que a vítima soltava piadas; que a vítima reclamou que o conserto não foi feito do jeito que ele desejava, por isso se ofendeu; que foi ao local e viu o corpo da vítima; que o José Cauã falou que deu um tiro de 12 e depois que a vítima caiu o "Ian deu um confere com 38" e após o José desferiu golpes de faca; informou que teria comprado arma na mão do Kaial; que tem tentativa de homicídio lá. que disse a motivação (desavenças que havia com a vítima); que estavam no posto policial e passaram informando onde estavam as armas e contou quem estava envolvido na situação; foram até a casa da avó procurar o Ian e foram até a roça; que Ian fugiu; que deslocaram em busca do vendedor da arma (Kaial), que também fugiu; que encontraram

maconha e arma; que Ian se entregou depois, no mesmo dia, à polícia civil; que o Ian devolveu o 38; que quem informou sobre a faca foi ; que quando chegaram ao local já tinha gente; que verificou que o corpo tinha marca de faca no pescoço. que a PC não chegou junto aos PMs; que eles comunicaram à PC; que no local não foi encontrada munição; a 12 não foi encontrada (nem os pedaços); que tem notícia de que é traficante; na delegacia soube que afirmou que foi a mando do Kaial; que não conhecia as famílias; que trabalha no local há uns 10 anos; que nunca tinha ouvido falar que a vítima, Ian ou José Cauã tinham envolvimento com crimes ou atos infracionais; que não conhecia nenhum deles; não sabe dizer se ou Kaial foram soltos. SD PM: que sabe o que o "de maior" falou para os policiais; que o Ian teria dado os tiros de 38; que não teve contato com Ian para conversar ou falar algo; que soube que a motivação poderia ter sido "piadas"; que dizem que e José Cauã tem contato com organização criminosa; que não sabe se Ian responde a outros crimes; que não conhecia ; que abordaram e conduziram Kaial por porte de arma; que nesse momento ele disse que tinha contato com os outros acusados; que não tem conhecimento de envolvimento do Ian com atos infracionais. IPC : que concluíram tratar—se de homicídio, mas discordando da versão dos acusados; que comentaram sobre envolvimento de tráfico de drogas e que a vítima não compactuava com a situação (tráfico); que a vítima não aceitava e chegou a ter atrito com ele, nesse contexto, a mando de outro indivíduo (que vem investigando por outros casos); que o mandante do caso passou a ordenar que "eles segurassem o BO", que não colocassem ele no meio da ocorrência; que a disputa é do tráfico de drogas, utilização da terra, onde ocorreu o caso era invadido pra questões relacionadas ao tráfico e a vítima não admitia, o que gerou problema entre os envolvidos; que informou ter utilizado calibre 38, de sua propriedade, para cometer o ato infracional; que a vítima não aceitava esse tipo de coisa e os acusados não aceitavam esse tipo de reclamação; quando foi acionado pelos PMs já estavam com um dos envolvidos e a família apresentou o segundo (Ian); que não se recorda a sequência de apresentação das armas; que foi solicitada perícia no local do crime. que apenas tinha ouvido falar do suposto mandante (Kaial); que vem sendo investigado já por outros crimes; e Ian confessaram a prática do ato infracional; não foi detectada subtração; que todos diziam que a vítima era pessoa de bem e que não tinha envolvimento com o tráfico; que foi apresentado o revólver e a faca; que não se recorda quem apresentou o que; que assumiu que as armas pertenciam a ele (que o 38 foi comprado de Kaial e a 12 era de um parente). — testemunha defesa: que é primo de Ian; que sobre o homicídio soube após o ocorrido; que presenciou discussão em sua oficina; que ficou sabendo do ocorrido no dia seguinte; que soube pelos colegas; que disseram por alto que tinha sido Ian e Cauã; que não chegou a conversar com Ian após o acontecido; que conhecia a vítima, que fazia serviço na oficina dele (de ); que não conhece ; que tinha uma certa amizade com Cauã; que a vítima tinha confiança na oficina dele e sempre realizava ajustes lá, que no dia da discussão Ian estava lá e foi apertar as correntes que precisavam ser apertadas; que a vítima pediu para realizar o serviço; que "tinha pedido a não a Ian"; que Ian não terminou de apertar as correntes; que foi e apertou para acabarem com a discussão; que não tem conhecimento dessa discussão ter levado ao homicídio; que não sabe a motivação do homicídio; que Ian era usuário de maconha. que na discussão da oficina não teve atrito físico nem ameaca: que no seu entendimento entre e Ian era amizade; que acredita que os dois eram usuários de maconha; que ele () não é usuário de drogas; que soube de

Kaial por causa do procedimento de Ian; que não sabe se Ian comprava maconha do Kaial; depois que Ian foi para Salvador conversou com os familiares; que não sabia que andava armado; MÃE DE IAN (): que quem criou Ian foi a avó paterna; que conversava muito pouco com o filho; que o filho tinha parado os estudos para trabalhar; que ele prestava serviços de vez em quando na oficina do primo (); que não tinha intimidade com , mas já tinha visto na casa da avó de Ian; que não tem conhecimento de envolvimento de Ian com o tráfico de drogas; que não conhece ; que usava apenas maconha; que já tem uns dois anos que Ian parou de estudar, que não participou muito da criação de Ian; que falava pelo celular; que ele tem dois irmãos mais novos; que o pai de Ian é Bartolomeu (falecido); que morava com a avó e mais duas tias. que não conversou com Ian antes dele ir pra Salvador, pois estava trabalhando; que soube da discussão na oficina e que depois houve outra discussão em que a vítima ameaçou mandar matar Ian e José Cauã; que Ian não é rancoroso. Vale destacar, a propósito, que inexiste qualquer contradição nos suprarreferidos depoimentos judiciais, estando eles, ainda, em consonância com os testemunhos prestados na fase investigativa. Há nos fólios, ainda, imagens retiradas de gravação de câmera de segurança, existente no local dos fatos, dando conta que o Apelante na companhia de terceiro indivíduo maior de idade, atacou a vítima com armas de grosso calibre, restando demonstrada a total impossibilidade de defesa do ofendido, mormente tratar-se de vítima maior de 60 anos de idade. Registre-se que o Apelante, em que pese defender em suas razões a sua absolvição por insuficiência de provas cabais para a sua condenação, confessou, tanto na Delegacia quanto em Juízo, a prática do ato infracional análogo ao crime de homicídio qualificado. Veja-se: "[...] "fui eu que chamei ele () para fazer as coisas de hoje"; QUE o declarante afirma que tinha "treta" com a vítima, e que "ele ficava me humilhando, tirava onde"; QUE o declarante afirma que a arma de fogo, tipo 12, é do declarante; QUE já vendeu droga, "pegava ai e passava"; QUE não sabia do envolvimento de KAIAL, e que não sabe se KAIAL e CAUÃ possuem alguma amizade; QUE o declarante afirma saber que no local dos fatos havia câmera de filmagem, e que não tentou pegar o aparelho de filmagem; QUE o declarante afirma que estava na oficina ontem "do meu padrinho", e a vítima chegou "tirando onda de mim, me chamou de baixo nível, e passaram muito tempo mangando de mim"; QUE a vítima nessa ocasião o disse "que não peço nada a gente abaixo de mim não"; QUE nega que a arma, calibre 12, seja de meu tio NENA, "a gente se fala direito não com meu tio", e que seu nome é (tel. 74.9.8812.5835); QUE o declarante afirma ter atirado na vítima com o revolver, cal. 38, e CAUÃ com a "12", e que este após disparar o cano da arma "desencaixou", e atingiu o queixo e o peito dele; QUE após atirarem na vítima, o declarante deu algumas facadas na vítima e CAUÃ também para certificar que a vítima estava morta; QUE conseguiu a arma "trabalhei e comprei, por cinco mil reais, eu trabalhava, tinha objetivo"; QUE nega estar segurando as armas supracitadas para "proteger" os maiores de idade envolvidos nos fatos; QUE o declarante confessa que já vendeu drogas, mas parou há um tempo: "vendia sozinho"; QUE após cometer o homicídio, tentou fugir, mas foi apreendido por Policiais Militares e não sofreu nenhuma agressão no momento da sua apreensão; QUE neste ato acompanhou a sua representante legal, sua tia, , RG 1212052820, nascida dia 25/04/1980, natural de Conceição — PB, residente e domiciliada na Maniçoba - BA, Juazeiro-BA; QUE o declarante afirma que se fosse solto hoje compraria mais alguma arma de fogo, e que não se arrepende de ter feito os atos aqui narrados (Declarações do representado prestadas na

Delegacia, constante no ID 57293776, p. 43). "Que a vítima era uma pessoa difícil de trabalhar, que era ignorante; que chegou a trabalhar pra vítima na roca; que ele e a vítima discutiram na oficina, quando a vítima não queria o serviço de Ian; que a vítima ameaçou Ian; que mataram o pai dele quando ele era criança; que achou que a ameaça de morte proferida pela vítima poderia se tornar realidade; que foi com ele cometer o ato infracional; que o que aconteceu com o pai dele foi exemplo pra vida dele e poderia vir a acontecer com ele, por isso fez o que fez; que sabe que é proibido matar alguém; que a vítima não estava armada no momento do homicídio; que matou porque foi ameaçado; que não disse na delegacia que cometeu o ato infracional a mando de "Kaial"; que não tem relação com o ocorrido; que o revólver era dele; falou na delegacia que tinha comprado a arma por cinco mil; que tinha mais de ano que ele tinha a arma; que a arma para entregar; que está arrependido de ter praticado tal ato; que se arrepende pela vida da vítima" (Depoimento do representado prestado em Juízo, conforme PJe Mídias). As declarações acostadas aos autos permitem afirmar que o Apelante, de fato, muniu-se de arma de fogo e, em companhia de terceira pessoa maior de idade, ceifou a vida de . É cediço, ainda, que a ausência de laudo de exame de corpo de delito é dispensável quando há nos autos outros elementos de prova que comprovem as lesões sofridas pela vítima. Nesse sentido: "APELAÇÃO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL CORRELATO A LATROCÍNIO TENTADO. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. NÃO CABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. SUPRIMENTO PELA PROVA TESTEMUNHAL. INTERNAÇÃO. MEDIDA ADEQUADA. CONFISSÃO. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS SOPESADAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ausente situação de dano irreparável, não há de se falar em efeito suspensivo ao recurso interposto, conforme art. 215 do ECA. 2. A ausência do exame do corpo de delito pode ser suprida pela prova testemunhal, quando as circunstâncias atestam a impossibilidade de sua confecção no momento em que foi encontrada a vítima. 3. Comprovado que o menor, durante a subtração do veículo da vítima, acertou-a com dois tiros, um na cabeça e outro na região do tórax, caracterizado está o ato infracional análogo à tentativa de latrocínio. 4. A confissão da prática do ato infracional não influencia na análise da medida socioeducativa a ser aplicada ao menor infrator, pois incompatível com as finalidades reeducadora e ressocializadora do estatuto tutelar, cuja natureza é diversa da pena, medida retributiva do Direito Penal. 5. Não há previsão legal que imponha obrigatoriedade de gradação das medidas socioeducativas, uma vez que ausente tal critério dentre aqueles previstos no art. 112, § 1º, da Lei 8.069/90. 6. Verificadas as circunstâncias do ato infracional e as condições pessoais do adolescente, devidamente sopesadas pelo juiz sentenciante, correta a aplicação da medida de internação. 7. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão 824714, 20140910051227APR, Relator: , 3º TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 9/10/2014, publicado no DJE: 14/10/2014. Pág.: 233)" Deste modo, indubitável é a presença de provas hígidas, produzidas sob o crivo do contraditório, que levam à procedência da Representação firmada em face do ora Apelante, não merecendo guarida o pleito de reforma da Sentença a quo. III. Dispositivo Por todo o exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e NEGA-SE PROVIMENTO ao APELO, mantendo-se a Sentença de mérito a quo em todos os seus termos. Desembargadora Relatora